Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4914/2013**
PROCESSO TC/MS	:	119906/2012
PROTOCOLO	:	1369454
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL.
DE ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO Nº 45/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LINA DO NASCIMENTO CAVICHINI ROSSETO E MARCELO ROSSETO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADA À INSTALAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, DESTINADOS À INSTALAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Locação nº 45/2012 (peça 11), originado através da dispensa do procedimento licitatório, estando sob apreciação conjuntamente com sua formalização, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Locatário, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00 e de outro lado **LINA DO NASCIMENTO CAVICHINI ROSSETO,** CPF nº 680.671.437-49 e **MARCELO**



ROSSETO, CPF nº 099.918.358-30, representados neste ato por seus procuradores, Sr. **ELI RODRIGUES,** nº 175.449.711-04, **ROBERTO DA CUNHA,** CPF nº 099.508.771-72 e **CLAYTON CORRÊA REZENDE,** CPF nº 697.101.391-34, como Locadores, conforme competência estabelecida pelo artigo 301, III, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à locação de imóveis destinados à instalação da Corregedoria da Polícia Militar/MS, sendo o IMÓVEL 1 – situado na Rua José Gomes Domingues, nº 525, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, imóvel assim descrito: Lote de terreno determinado sob nº 14, da Quadra nº 08 (oito), da Vila Santos Gomes, nesta Capital, medindo 12,00 (doze metros) de frente, por 30,00 (trinta metros) ditos da frente aos fundos, perfazendo área total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta metros quadrados); limitando-se a frente para a Rua José Gomes; aos fundos, com parte do lote 12 (doze); de um lado, com parte do lote 13 (treze) e do outro lado, com o lote nº 15, matrícula nº 16748-A; - IMÓVEL 2 – situado na Rua José Gomes Domingues, nº 537, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, imóvel assim descrito: Lote de terreno determinado sob o nº 15, da Quadra 08 (oito), da Vila Santos Gomes, nesta Capital, medindo 12,00 (doze metros) de frente, por 30,00 (trinta metros) ditos da frente aos fundos, perfazendo área total de 360,00 (trezentos e sessenta metros quadrados); limitando-se pela frente para Rua José Gomes; aos fundos com parte do Lote 12; de um lado com Lote 16 do outro lado com o Lote 14, matrícula nº 2756, com o contrato no valor global de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e o valor mensal da locação de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), e o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2012 a 31/07/2013.

A Nota de Empenho n° 2738/2012, foi juntada à peça 12, dos autos, com data de emissão em 31/07/2012, no valor de R$ 26.751,64 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 15/08/2012 (peça 13), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 21/08/2012 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–4459/2013 (peça 15), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato de Locação nº 45/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 4827/2013 (peça 16), opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, I, c/c artigo 312, I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no exame da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo/Locação nº 45/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.



Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", X, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,** desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar



hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação a ser realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da DISPENSA do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO nº 45/2012, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**,



CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Locatário, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00 e de outro lado **LINA DO NASCIMENTO CAVICHINI ROSSETO,** CPF nº 680.671.437-49 e **MARCELO ROSSETO,** CPF nº 099.918.358-30, representados neste ato por seus procuradores, Sr. **ELI RODRIGUES,** nº 175.449.711-04, **ROBERTO DA CUNHA,** CPF nº 099.508.771-72 e **CLAYTON CORRÊA REZENDE,** CPF nº 697.101.391-34, como Locadores;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de Junho de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator